



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 27 de janeiro de 2015
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado em **Arthur Cezar Azevedo Borba**
exercício:
Corregedor-Geral da Advocacia- **André Luiz Vinhas da Cruz**
Geral do Estado:
Conselheiro membro: **Túlio Cavalcante Ferreira**
Conselheiro membro: **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00094/2014-8
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: AUXÍLIO TRANSPORTE E PAGAMENTO
RETROATIVO
INTERESSADO: CÉLIO YGHOOR DE CASTRO RODRIGUES

Inicialmente, cumpre registrar a presença do chefe da Coordenadoria Financeira deste órgão, Carlos Emmanuel de Almeida Reis, que usou da palavra para esclarecer que esta instituição nunca negou o direito de auxílio transporte aos estagiários, anteriormente oferecido na forma de crédito na



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

carteira do bolsista, com a dedução de 6% da bolsa, porém grande maioria apresentou recusa em seu recebimento. Destacou ainda que, só após a decisão do Conselho Superior na 105ª Reunião Ordinária pela possibilidade do pagamento do auxílio transporte em pecúnia, houve solicitação de todos os estagiários por esta opção, sendo pleiteados pedidos de indenização quanto ao período anterior. Por fim, concluiu não haver direito ao pagamento retroativo de indenização de auxílio transporte, uma vez que sempre foi disponibilizado o direito ao vale-transporte aos estagiários.

Após análise, por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi mantido o entendimento exarado no parecer nº 0934/2014, sendo deferido o pedido postulado de pagamento retroativo de auxílio transporte ao interessado.

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.12822/2013-3
ESPÉCIE:	REANÁLISE
ASSUNTO:	REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES CONDENADOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATOR:	ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer nº 0944/2014 no que tange aos itens 1, 3 e 4 da respectiva conclusão em consonância ao despacho motivado nº 2654/2014, não sendo aprovado o item 2 da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

conclusão do supramencionado parecer, mantendo-se incólume o entendimento do Conselho Superior quanto à possibilidade de pagamento integral da remuneração do militar que se encontre em regime de cumprimento de pena semiaberto e aberto, também em consonância ao despacho motivado anteriormente citado.

JULGAMENTOS

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.18150/2013-7
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ENTENDIMENTO
FIRMADO NO PARECER N° 6248/2014-PGE
INTERESSADOS: IGOR DE ARAÚJO BARBOSA E SEPLAG
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi deferido o pedido de reconsideração postulado, ficando afastadas as conclusões dos pareceres n° 6248/2014 e 005/2015, por entender que o servidor interessado não se encontrava em desvio de função.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00830/2014-1
010.000.07561/2013-1
010.000.07102/2013-3
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-130*.27.01.15 (novo modelo).doc

Página 3 de 11



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADOS: PROPORCIONAIS E INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO
TRANSPORTE RETROATIVO
MAYKON DANNILO NUNES PEREIRA
JÚLIA REIS MENDONÇA
ANA LAVINE SOUZA MARTINS
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Reunião Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro Vinicius Thiago, retornando à pauta para apresentar proposta de alteração da portaria de estágio.

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), o Conselho aprovou a minuta de alteração da Portaria de Estágio, apresentada pelo Conselheiro-relator, nos seguintes termos:

**PORTARIA N.º XXXX/2015
de xx de xxxxxxxxxxxxxx de 2015**

Altera a Portaria n.º 11/2007 que dispõe sobre o estágio curricular para estudantes de Direito e curso afins no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**, no exercício das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 7º, I, XIV e XVI c/c o art. 91, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 1996, com fundamento no quanto disposto na Lei Federal nº 11.788/08 e,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Considerando a necessidade de adaptação da portaria que regula o estágio curricular para estudantes de Direito, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, à Lei n.º 11.788/08 e à realidade da Procuradoria Geral do Estado e;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado realizada na xxª Sessão Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 7º e 24 da Portaria n.º 111, de 13 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

IV - (revogado)

§ 1º. Nos dias em que houver avaliação de aprendizagem, a carga horária do estágio será, mediante prévio ajuste com o Procurador tutor e ciência à Corregedoria-Geral, reduzida pelo menos à metade, conforme determina o artigo 10 da Lei Federal n.º 11.788/08;

§ 2º. As faltas deverão ser justificadas, com motivação aderente do Procurador tutor, no prazo máximo de 03 dias, à Chefia correspondente e ao Corregedor-Geral, sob pena de desconto no mês subsequente.”

“Art. 24. A extinção em razão da conclusão do curso de bacharelado dar-se-á com realização da “Colação de Grau” do estagiário.”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aracaju (SE), XX de XXXXXXXXXXXXXXX de 2015.

PROCURADOR-GERAL DE ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.16072/2014-5
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: REGIME JURÍDICO DO PCCV E HIPÓTESES DE
MANUTENÇÃO DA VPI NOS PROVENTOS DOS
SERVIDORES
INTERESSADA: SEPLAG
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi aprovado o parecer dissenso nº 8018/2014, que entende pela impossibilidade de interpretar a Lei nº 7.820/2014, e suas congêneres, para deixar de exigir o prazo de 24 meses de percepção da VPI pelos servidores que pretendem se aposentar voluntariamente, ainda que estejam próximos da aposentadoria compulsória, observando-se as demais orientações presentes no mencionado parecer.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01348/2014-8
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO: PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO
REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 238/2014
INTERESSADOS: SINDICATO DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE
- SINDIFISCO
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
VOTO VISTAS: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Vigésima Oitava Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Conceição Barbosa, retornando à pauta após pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto vistas, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, sendo mantido *in totum* o parecer nº 5.418/2014, com a recomendação de que seja notificada a SEPLAG acerca da decisão para fins de promover auditoria na folha de pagamento para identificação e correção da situação financeira e regular dos servidores que estejam percebendo complementação salarial em desconformidade com a lei.

AUTOS DO PROCESSO:	022.000.05417/2012-4
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	LIBERAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL
INTERESSADOS:	ANTONIO WALDOCY BASTOS DA PAIXÃO E SINPOL/SE
RELATOR:	MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
VOTO VISTAS:	VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator, foi mantido *in totum* o parecer nº 4044/2013, que indeferiu o pedido de liberação do servidor para o



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

exercício de mandato sindical junto à Federação de Policiais Civis das Regiões Centro-Oeste e Norte - FEIPOL, por já existir três servidores titulares de cargos das carreiras de policiais civis afastados para exercício de mandato no SINPOL, reconhecendo, assim, a possibilidade de liberação à Federação ou Confederação vinculadas à categoria profissional, e restando afastado o parecer dissenso nº 6227/2013.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00061/2015-1
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: SUSPENSÃO DE AFASTAMENTO PARA CURSO
INTERESSADO: KLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deferiu o pedido de suspensão de gozo do afastamento para curso a partir do dia 04 de fevereiro de 2015, autorizando o retorno ao gozo do afastamento já deferido a partir de 04 de janeiro de 2016.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00007/2015-7
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS POR ASSUNÇÃO AO CARGO DE PRESIDENTE DA APESE
INTERESSADO: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deferiu o afastamento postulado, nos termos do inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar nº 27/1996, com sugestão de encaminhamento à Coordenadoria de Pessoal - COPES, para adoção das providências necessárias.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01606/2014-2
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA CURSO
INTERESSADO: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

Por maioria (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), o julgamento foi convertido em diligência, sendo deliberado o retorno dos presentes autos para manifestação da atual chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal. Vencido o Cons. Vinicius Thiago, que entendeu pelo deferimento imediato do pedido postulado.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01648/2014-6
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO A ATUAL SITUAÇÃO DO CONTENCIOSO CÍVEL
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi suspenso o julgamento dos presentes autos para análise conjunta de uma



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

possível reestruturação do quantitativo de Procuradores e competências nas diversas Especializadas, que ocorrerá na próxima pauta desimpedida.

ITEM "O QUE OCORRER"

O Cons. André Vinhas apresentou proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior com escopo de atribuir maior celeridade à tramitação dos feitos.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deliberou pela abertura de processo administrativo para análise da proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior apresentada pelo Cons. André Vinhas, com posterior distribuição a um dos membros deste órgão Colegiado.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

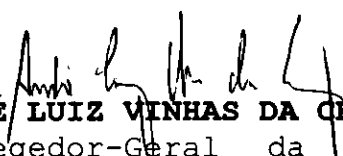
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

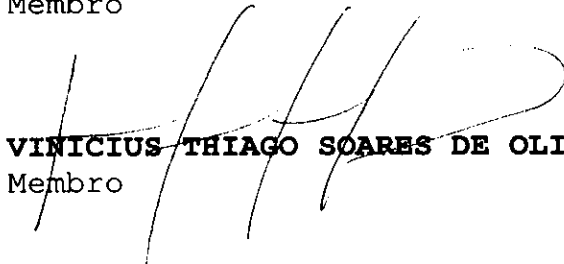
Procurador-Geral do Estado em
exercício
Presidente do Conselho Superior


ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior



TÚLIO CAVALCANTE FERREIRA
Membro



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro

100
100

100



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

AUTOS DO PROCESSO Nº: 015.000.12822/2013-3

ASSUNTO: REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES CONDENADOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

RELATORIA DO PROCESSO: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

**DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR - CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE E DIREITO A REMUNERAÇÃO -
REFERENCIA AO PARECER NORMATIVO Nº 010/2009 -
ARTS. 74, 75 E 121, §4º DA LEI 2.066/76 -
ART. 5º DA LEI 5.699/2005 - LEI COMPLEMENTAR
Nº 113/2005 - MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES Nº
1,3 E 4; NÃO APROVAÇÃO DA CONCLUSÃO Nº 2 DO
PARECER Nº 0944/2014 - MANUTENÇÃO DO
POSICIONAMENTO DO CONSELHO QUANTO À
POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA
REMUNERAÇÃO DO MILITAR QUE SE ENCONTRE EM
REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMI-ABERTO OU
ABERTO.**

Foi instaurado o processo administrativo nº 015.000.12822/2013-3 pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG com vistas a requerer o opinamento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

desta Procuradoria-Geral do Estado a partir dos questionamentos aventados sobre a remuneração de servidores militares condenados a pena privativa de liberdade.

Os presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Especial da Via Administrativa para pronunciamento, o qual se encontra colacionado às fls. 18 a 19. Através do despacho exarado pela chefia, esta esclareceu que a matéria em voga foi objeto de apreciação nos autos do processo 022.101.01130/2011-3 que ocasionou o Parecer Normativo nº 005/2012 em atualização ao PN n 010/2009, o qual foi deliberado pelo Conselho Superior e editados os verbetes de nº 54 e 55 sobre o tema.

Desse modo, considerou a ilustre chefia da Via Administrativa que os questionamentos presentes nos autos às fls. 02 a 05 visam esclarecer posicionamento emitido por este órgão colegiado, sendo os autos a este encaminhados.

Em apreciação na 109ª Reunião Extraordinária do Conselho, ocorrida em 31 de outubro de 2013, foi confirmado à unanimidade o Parecer Normativo nº 010/2009 aprovando-se à unanimidade o Verbetes de nº 54, conforme fls. 22 a 37.

Distribuídos os autos à Especializada da Via Administrativa, foi lavrado o despacho de ciência às fls. 38 no qual a chefia solicita o retorno dos mesmos ao Conselho Superior em virtude do não exaurimento de todos os questionamentos realizados pela Secretaria interessada.

Em novo julgamento proferido por este órgão colegiado na 118ª Reunião Ordinária ocorrida em 14 de janeiro de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

2014 considerou que os questionamentos não apreciados decorreram da não análise *prima facie* pela Especializada de origem de modo que não caberia ao Conselho Superior tal atribuição, segundo fls. 41 a 50.

Após a deliberação do Conselho, foi exarado o Parecer nº 0944/2014 pela Via Administrativa constante às fls. 51 a 63 em resposta a todas as indagações realizadas pela parte interessada.

Os autos foram submetidos à chefia que proferiu o Despacho Motivado nº 2654/2014 (fls. 65 a 68) e encaminhou o processo em comento ao Conselho Superior em virtude de divergência suscitada pela parecerista originária quanto a entendimento já firmado por este órgão colegiado na análise dos questionamentos realizados pela Secretaria interessada.

Eis, em suma, o relatório.

Requereu a Secretaria Consulente manifestação desta Procuradoria a fim de dirimir dúvidas acerca da remuneração a ser paga aos militares presos.

A temática em voga foi apreciada por este órgão colegiado, que na oportunidade resultou na edição da súmula nº 54, a saber:

54 AFASTAMENTO DE SERVIDOR CIVIL E MILITAR EM VIRTUDE DE PRISÃO CIVIL, FLAGRANTE, PROVISÓRIA E DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

I- O servidor público civil e militar preso em decorrência de prisão civil ou penal provisória tem seu vínculo funcional preservado, garantindo-se aos seus dependentes o benefício do auxílio-reclusão, nas hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- O servidor público civil terá os seus vencimentos suspensos na data do início de cumprimento da medida restritiva de liberdade e, se absolvido no âmbito criminal e justificada a inadimplência na esfera civil por provimento judicial irrecorrível, faz jus a remuneração do período em que esteve preso, descontado eventual auxílio-reclusão percebido pelos dependentes.

III- A remuneração do servidor público militar preso será reduzida em 50% quando se tratar de prisão civil ou penal provisória em virtude de imputação de crime sem relação com o exercício das atribuições próprias do cargo militar, mantendo-se integral ou sem qualquer redução nos demais casos.

IV- O servidor civil e militar que tiverem a remuneração suspensa total ou parcialmente, respectivamente, fazem jus a remuneração integral sempre que reconhecida pelo Poder Judiciário a ilegalidade da prisão civil ou penal, após procedimento administrativo específico, submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado.

V- A prisão penal provisória e a civil de servidor civil e militar impedem o gozo e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

interrompem o período aquisitivo das férias, licenças prêmio e especial, respectivamente, assim como para aquisição de adicionais por tempo de serviço.

VI- A suspensão do vencimento do servidor civil e militar em virtude de prisão penal definitiva não se aplica aos condenados à pena privativa de liberdade cujo cumprimento seja em regime semiaberto ou aberto, em não havendo afastamento do serviço.

VII- Não se aplicam ao servidor civil e militar inativo as normas referentes à suspensão do pagamento da remuneração em virtude de prisão penal provisória ou civil.

Verbetes editados em apreciação do processo de nº 015.000.12822/2013-3, Parecer Normativo nº 010/2009, Ata da 109ª R.E. De 31.10.2013;

Verifica-se que fora julgado na oportunidade as consequências jurídicas resultantes do afastamento de servidor civil e militar em decorrência da prisão de natureza criminal no que tange a sua remuneração.

Ainda assim, restaram dúvidas no que tange a aplicabilidade do entendimento proferido nos casos concretos, de modo que a matéria em voga foi reanalisada pela Especializada de origem, retornando suas conclusões ao Conselho Superior.

A ilustríssima procuradora Ana Queiroz Carvalho lavrou o Parecer de nº 0944/2014 em resposta aos questionamentos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

realizados pela parte interessada de modo que as conclusões foram:

1.0 auxílio-reclusão somente é devido quando ocorrerem as hipóteses legais que autorizam a suspensão do pagamento do segregado, e quando o valor da contraprestação garantida ao mesmo por expressa e específica disposição legal pelo regular exercício das funções típicas do seu cargo for inferior ao montante fixado para a rubrica em tela.

2. Que independentemente do regime de cumprimento da pena, seja ele fechado, semi-aberto ou aberto, não há diferenciação quanto à percepção de remuneração pelo militar preso, que terá garantido o percentual de 50% da remuneração a que faria jus se em exercício estivesse, enquanto durar a prisão, tenha ela a natureza de definitividade em razão de publicação de decisão irrecurável ou cunho processual/cautelar;

3. Que a decretação de perda do cargo na esfera administrativa ou judicial resulta em cessação de remuneração, nos termos do art. 6º da Lei nº 2.066/76;

4. A prisão, seja ela com caráter de definitividade em razão de publicação de decisão irrecurável ou tenha ela cunho processual/cautelar não importará em suspensão da remuneração do militar, nem em redução à metade,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

quando o Militar estiver sendo processado por crime relacionado com o exercício das atribuições próprias do cargo militar.

Desse modo, os questionamentos restantes sobre a matéria em voga foram sanados de modo outrora dúvidas serão analisadas em respeito ao caso concreto por aplicação do entendimento consolidado.

Com a devida vênia, venho apresentar discordância da ilustre parecerista no ponto que segue:

1.A nobre parecerista divergiu do entendimento consolidado pelo Conselho Superior no sentido de que independentemente do regime de cumprimento de pena, seja ele fechado, semi-aberto ou aberto não deve haver diferenciação quanto à percepção de remuneração pelo militar preso que terá garantido 50% desta.

Em contrapartida, voto pela manutenção do entendimento deste órgão colegiado quanto à possibilidade de pagamento integral da remuneração do militar que se encontre em regime de cumprimento de pena semi-aberto ou aberto se não afastado do serviço uma vez que o trabalho é pressuposto de recebimento da remuneração. Ademais, existindo o labor a supressão dos vencimentos somente deve ocorrer por advento de norma estadual.

Baseou-se a parecerista originária no instituto da agregação do servidor militar previsto no art. 74 da Lei 2.066/74. Todavia, tal situação não implica em perda de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

remuneração, mas a não ocupação em vaga na escala hierárquica nela permanecendo sem número. Ademais, o art. 75 do diploma supra assim dispõe:

Art. 75 - O Policial-Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração à organização policial-militar, que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Infere-se do exposto, que não há previsão legal que implique na suspensão da percepção dos vencimentos do servidor militar que esteja no regime de cumprimento de pena semi-aberto ou aberto. Portanto, em não havendo afastamento do serviço não se suspenderá os vencimentos do servidor por aplicação do art. 5º da Lei Estadual nº 5.699/2005.

Assim, tendo em vista as considerações expostas,

VOTO:

- A. Pela **APROVAÇÃO** do Parecer de nº 0944/2014 no que tange aos itens 1, 3 e 4 da respectiva conclusão em consonância ao Despacho Motivado nº 2654/2014;
- B. Pela **NÃO APROVAÇÃO** do item 2 da conclusão do parecer supramencionado, mantendo-se incólume o entendimento do Conselho Superior quanto à possibilidade de pagamento integral da remuneração do militar que se encontre em regime de cumprimento de pena semi-

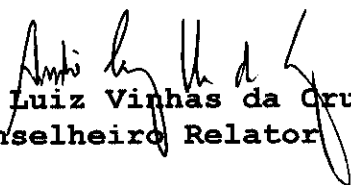


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

aberto e aberto em consonância ao Despacho Motivado
nº 2654/2014.

Dê-se ciência à interessada.

Aracaju/SE, 26 de janeiro de 2015.


André Luiz Vinhas da Cruz
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Processo nº 015.000.18150/2013-7

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e
Gestão (SEPLAG)

Assunto: Pedido de Reconsideração - Parecer-PGE nº 0005/2015

Interessado: Igor de Araújo Barbosa

Conclusão: Acolhimento do pedido de reconsideração

Relatório

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em face do Parecer nº 6248/2014, cuja prolatora, considerando que o interessado, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, estaria exercendo funções típicas do cargo de papiloscopista, reconheceu "o direito do requerente à soma das diferenças apuradas entre o valor mensalmente percebido em contracheque e o valor percebido pelos titulares do cargo cujas funções desempenha" (...).

Nas razões do pedido de reconsideração, a SEPLAG sustenta que o servidor não se encontra em desvio de função, uma vez que não exercer as atribuições básicas do Papiloscopista.

A Procuradora do Estado Ana Queiroz de Carvalho, contudo, em parecer aprovado pela Chefia da PEVA (Parecer nº 5/2015) manteve o seu entendimento.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Vieram os autos, então, a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9º, IX da Lei Complementar nº 27/96.

É o relatório.

Andre Luiz Vinhas da Cruz
Andre Luiz Vinhas da Cruz

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe

VOTO

Ao que consta dos autos, o interessado, Oficial Administrativo lotado no CEAC-Riomar, chegou a exercer, dentre outras funções (atendimento, digitação e conferência de dados e confecção de cédulas de identidade) a coleta de impressões digitais de cidadãos para fins de emissão de documentos. Nesse período, cujos marcos exatos não estão claros, o servidor trabalhava, consoante declaração emitida pela Coordenadora do CEAC Riomar em 24.01.2013 para fins de concessão adicional de insalubridade (fl. 07), "coletando dos cidadãos as impressões digitais dos dez dedos rolados em 02 (duas) fichas onomástica e dactiloscópia".

A partir desse dado, a d. Procuradora do Estado Ana Queiroz de Carvalho inferiu que o interessado exercia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

atividade própria do cargo de Papiloscopista, nos termos do art. 25, IV da Lei Complementar Estadual nº 79/2012, que prevê como atribuição do cargo a realização de "serviços de identificação, para tornar possível a emissão ou substituição de cédulas de identidade civil".

Assim não me parece, data maxima venia.

A carreira de Papiloscopista, encontra-se prevista na Lei Complementar Estadual nº 79/2002, cujo art. 24, na redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 236/2014, assim dispõe:

"Art 24. Papiloscopista é o servidor público civil ocupante do cargo de provimento efetivo que tem essa denominação, a quem cabe exercer ou desempenhar as atividades ou atribuições relativas à realização de exames periciais papiloscópicos em locais de crimes ou delitos, e identificação civil e periciais em locais de crimes ou delitos, e identificação civil e criminal, auxiliando o perito criminalístico, no âmbito das atividades da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP".

Cuida-se, logo se vê, de cargo de perfil técnico, cujas atribuições exigem do servidor conhecimento específicos acerca de técnicas de levantamento de impressões latentes em locais crimes (art. 25, incisos I e II), coleta de resíduos corporais (inciso III), pesquisas e confrontos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

dactiloscópicos (inciso V) identificação de cadáveres (inciso VII), elaboração de exames e laudos papiloscópicos" (inciso VIII), dentre outras.

Tanto é assim que, consoante o art. 34, I da Lei Complementar nº 79/2002, também na redação dada pela Lei Complementar nº 236/2014, o concurso para ingresso no cargo de Papiloscopista contém obrigatoriamente fase consistente na *"participação efetiva, com exigência de frequência, em Curso de Formação, promovido pela Academia de Polícia Civil de Sergipe, carga horária de 240 (duzentos e quarenta) horas aula" e de "Prova final, versando sobre o conteúdo programático das disciplinas, matérias ou assuntos ministrados no Curso previsto na alínea "a" deste inciso"*.

Nesse contexto, a mera coleta de impressões digitais de cidadãos mediante rolagem dos dedos em fichas é atividade sem maior complexidade técnica, que não demanda nenhum conhecimento específico do servidor responsável pela sua realização, dispensando, assim, a presença do Papiloscopista.

Embora essa esteja relacionada com a atribuição constante no inciso IV do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 79/2002 (*"realizar serviços de identificação, para tornar possível a emissão ou substituição de cédulas de identidade civil"*), trata-se de tarefa auxiliar às funções do Papiloscopista, que, ao meu ver, podem sim ser exercidas por



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ocupantes do cargo de Oficial Administrativo, cujas responsabilidades, conforme o Edital de fls. 59, englobam a execução de *"tarefas auxiliares de administração em geral de relativa complexidade"*.

Em outras palavras, a mera coleta de impressões digitais de cidadãos para fins de emissão de cédula de identidade não consiste em atribuição privativa do cargo de Papiloscopista, não configurando o seu exercício por servidor de carreira diversa em desvio de função.

Veja-se ainda que essa atividade era apenas uma dentre diversas das funções exercidas pelo requerente no órgão de lotação, o que torna ainda menos plausível a alegação de desvio de função.

Sob outro ângulo, o servidor não comprovou possuir capacitação técnica para exercer as atribuições do cargo de Papiloscopista, o que, ao meu ver, afasta a alegação de desvio de função. Com efeito, não possuindo o interessado o conhecimento técnico necessário ao exercício dessas funções, não parece crível que estaria ele, de fato, a desempenhá-las.

Acresça-se ainda que, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 164/2009, a carga horária semanal do cargo de Papiloscopista é de 40 (quarenta) horas, não tendo o interessado sequer alegado que laborou mais do que as 30 (trinta) horas semanais previstos pelo regime



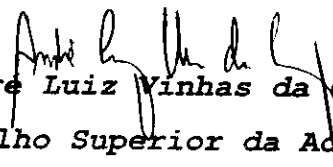
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

jurídico do cargo de Oficial Administrativo (art. 243 da Lei Estadual nº 2.148/77).

De qualquer ângulo que se veja, pois, não restou comprovado o desvio de função alegado, estando as atividades exercidas pelo interessado no CEAC-Riomar inseridas no plexo de atribuições do cargo de Oficial Administrativo.

Diante do exposto, com a devida vênia, acolho o pedido de reconsideração, afastando as conclusões adotadas nos Pareceres nºs 6248/2014 e 5/2015 para INDEFERIR o pedido do servidor.

É como voto.


André Luiz Vinhas da Cruz

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.01348/2014-8
INTERESSADO: SINDIFISCO - Sindicato do Fisco do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração do Parecer n.º 5418/14 - Complementação Salarial

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE PADRÃO REMUNERATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 238/14. ARTIGO 2º ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PREVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE CÔMPUTO EQUIVOCADO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE PELO PARECER PEVA N.º 5418/14. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES À MARGEM DA LEI. NECESSIDADE DE CORREÇÃO IMEDIATA. RECOMENDAÇÕES.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração oposto pelo SINDIFISCO em face do Parecer PEVA n.º 5418/14 proferido pelo e. Procurador Túlio Cavalcante Ferreira Rocha que, em síntese, respondendo consulta formulada pela SEFAZ nos autos 015.000.10292/2014-7, entendeu que a complementação salarial prevista no artigo 2º da LC Estadual n.º 238/14 somente deveria ser paga aos servidores que, efetiva e nominalmente, tivessem decréscimo remuneratório em razão da nova Tabela de Vencimentos trazida pelo artigo 1º do mesmo Diploma.

2. Insiste nesta via recursal o Sindicato que há necessidade de correção do pagamento da complementação salarial posto que, de acordo com o §2º do artigo 2º da LC 238/14, a base de cálculo das gratificações pessoais reverbera na complementação de forma a garantir sua majoração, mormente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

quando as vantagens pessoais adquiridas após a vigência da Lei não devem ser computadas para análise comparativa dos vencimentos.

3. Em diligência pessoal deste Relator com a direção do Sindicato, foram juntados aos autos os contra-cheques de diversos servidores nos períodos abrangidos na discussão (março, junho e novembro/2014), sendo o que importa relatar.

II. VOTO

4. Eis o norte da discussão: em abril de de 2014 irrompeu a Lei Complementar Estadual n.º 238/14 que, a par de outras disposições, alterou o regime remuneratório do auditor-técnico de tributos com a majoração do vencimento base, incorporação de algumas gratificações e extinção de outras, fixando, em razão da contenção do limite de gastos de pessoal da LRF pelo Estado de Sergipe, duas Tabelas de Vencimentos referenciadas nos Anexos I e II da Lei: a primeira provisória até cair o 'gatilho' (saída do limite prudencial) da segunda.

5. Para tanto, previu-se no artigo 2º *caput* da Lei que, no enquadramento dos servidores na Tabela do Anexo I, caso fosse identificado eventual redução remuneratória no exercício de incorporação e extinção de gratificações, seria devida uma complementação salarial de forma a assegurar o princípio da irredutibilidade salarial, o que não atrai maiores divergências dada sua vezzeira ocorrência na Administração Pública.

6. Veja-se que a lei entrou em vigência em abril de 2014, de forma que o parâmetro comparativo salarial operou-se entre os meses de março/2014 e maio/2014 (e seguintes), bastando que se analisasse se, em determinados casos, houve supressão de remuneração global para incidir a complementação.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

7. E é aí que surgiu a discussão, pois, inicialmente, indagou a SEFAZ se as vantagens pessoais, como exemplo o adicional de terço, adquiridas após abril/2014 deviam ser objeto de consideração ou exclusão para fins de apuração do valor total da remuneração e pagamento da complementação, cuja resposta foi dada pelo profligado Parecer n.º 5418/14 que assim estatuiu:

"EMENTA:RELATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS EMBASADORES DE SUA REMUNERAÇÃO. SEU DIREITO RESTRINGE-SE MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA AOS SERVIDORES QUE NÃO TIVEREM DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. (...) Trata-se de processo administrativo cujo objeto consiste em consulta formulado pela SEFAZ sobre pagamento da complementação remuneratória prevista no art. 2º da Lei Complementar n.º 238/2014. (...) É entendimento consagrado pela Jurisprudência pela Doutrina administrativista que servidor não possui direito adquirido regime jurídico, mas resguarda princípio da irredutibilidade dos salários. O art. 2º da lei Complementar n.º 238/2014 tem como objetivo único assegurar que as mudanças no regime jurídico dos Auditores de Tributos não ofenda princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, em consonância com jurisprudência fixada pelo STF no sentido de que não há direito adquirido regime jurídico pertinente composição dos vencimentos, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. (...) Os servidores que no decorrer do período tiverem acréscimo remuneratório em razão de aquisição de percentual nas suas vantagens, esta aquisição representar garantia da irredutibilidade dos vencimentos percebidos no mês anterior entrada em vigor do novo regime jurídico, devem deixar de receber parcela remuneratória de complementação."

8. Para o SINDIFISCO, no entanto, a interpretação adotada no Parecer não parece adequada por dois motivos: (a) as vantagens pessoais adquiridas após a lei devem ser decotadas para fins de comparação entre as remunerações; (b) o cálculo da complementação há de ser feito com base no §2º do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

artigo 2º da LC n.º 238/14, assegurando sua percepção como elemento de cascata sobre outras verbas.

9. Ora, quanto ao primeiro aspecto (a), parece-nos óbvio que os acréscimos patrimoniais obtidos pelos auditores fiscais, ainda que decorrente de vantagem pessoal como o é o adicional de terço (exercício contínuo), após a Lei que estabeleceu novo padrão remuneratório integral, para todos os efeitos, a remuneração do servidor e, sobre o valor global, é que deve ser feita a comparação para fins de averiguar se houve irreduzibilidade salarial com o novel enquadramento.

10. Do contrário, estar-se-ia criando uma hipótese de destaque remuneratório de forma a emprestar à complementação salarial evidente caráter de gratificação, parcela autônoma. A complementação só é devida se tiver decréscimo remuneratório: alcançando voo os vencimentos globais, cessa-se seu pagamento!

11. Seduz o argumento do Recorrente de que a vantagem pessoal adquirida após abril/2014 deve ser desconsiderada ante o marco legal fixado em março/2014 para fins de comparação. Mas o raciocínio correto, legal e, quiçá, justo, direciona-se no sentido de que a garantia de irreduzibilidade salarial significa que a nova remuneração total deva corresponder à soma nominal das rubricas anteriores!

12. Identificada que, no enquadramento, houve decréscimo remuneratório, paga-se a complementação até o momento em que o servidor voltar a perceber quantia superior àquela que recebia antes da vigência da nova lei.

13. Desta forma, diferentemente do alegado pelo recorrente, não quis o legislador que os mencionados servidores percebam a antiga remuneração e, ainda, lhes sejam acrescidos os benefícios da complementação salarial para incrementar padrão remuneratório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

14. Em verdade, acolher o argumento do recorrente significa, em última hipótese, reconhecer direito adquirido a regime jurídico, o que sabidamente é impossível, conforme precedentes **STF** RE 593711-AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 17.03.2009; RE 446767-AgR, Relator Min. Carlos Brito, Primeira Turma, j. 30.08.2005; **TJSE** MS 0337/09, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto, Pleno, j. 22.09.2010; ApCv 5066/11, Rel. Des. Osório de Araújo Ramos, Primeira Câmara, j. 12.03.2013, dentre outros.

15. Além disso, no caso vertente, caso se admitisse, apenas por amor ao debate, que deveria ser decotada a vantagem pessoal adquirida pelo servidor após a vigência da lei, mesmo assim seria indevido o pagamento de complementação salarial dada a verificação de que não houve decréscimo remuneratório, conforme contracheques juntados aos autos a seguir escalonados:

Servidor	Remuneração março/2014	Remuneração junho/2014	Vantagem Pessoal (VP) adquirida	Remuneração novembro/2014
Wanusa Barbosa	R\$ 16.885,22	R\$ 16.885,23 compl. R\$ 166,52	R\$ 3.152,39	R\$ 21.521,59 s/VP R\$ 18.369,20 compl. R\$ 177,14
Abílio Castanheira	R\$ 20.937,13	R\$ 20.937,14 compl. R\$ 401,57	R\$ 2.616,64	R\$ 24.859,50 s/VP R\$ 22.242,86 compl. R\$ 427,19
Lúcia Cristina	R\$ 16.885,22	R\$ 16.885,23 compl. R\$ 166,52	R\$ 3.152,39	R\$ 21.521,59 s/VP R\$ 18.369,20 compl. R\$ 177,14
Nanci Melo	R\$ 16.885,22	R\$ 16.885,23 compl. R\$ 166,52	R\$ 3.152,39	R\$ 21.521,59 s/VP R\$ 18.369,20 compl. R\$ 177,14

16. Ou seja, ainda que se retire a vantagem pessoal adquirida pelo servidor após a LC, a remuneração foi majorada e, por incrível que pareça, continua-se a pagar a complementação salarial de algo que não decaiu!



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

17. E revela-se totalmente dissociado o segundo argumento (b) ventilado pelo Recorrente no sentido de que o cálculo da complementação há de ser feito com base no §2º do artigo 2º da LC n.º 238/14, assegurando sua percepção como elemento de cascata sobre outras verbas.

18. Primeiro porque o dispositivo do §2º do art. 2º se presta para estabelecer, exclusivamente, base de cálculo de gratificação devida ao servidor; segundo porque, ainda mais grave, tal disposição é manifestamente inconstitucional por prever gratificação em cascata, em ofensa clara e direta ao artigo 37, XIV da Carta Magna:

Art. 37. omissis

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

19. Por fim, identificadas nos autos diversas situações nas quais resta evidenciado o pagamento da rubrica complementação salarial mesmo àqueles servidores que não tiveram redução vencimental, em exercício de autotutela, deve promover o Estado de Sergipe auditoria na folha de pagamento para identificação e correção da situação financeira irregular dos servidores, conquanto estão recebendo remuneração em desconformidade com a lei.

III. DISPOSITIVO

20. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de (a) **Indeferir o Pedido de Reconsideração Formulado pelo interessado** e, nesta esteira, (b) **Manter In Totum o Parecer PEVA n.º 5418/2014**, acrescendo os fundamentos alhures invocados.

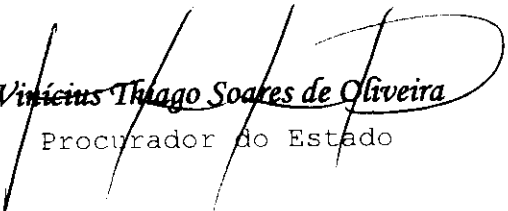


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

21. Recomenda-se, outrossim, seja encaminhado expediente a SEPLAG informando sobre o resultado da decisão deste Conselho, adunando extrato da Ata de Julgamento e o Voto que ora fez parte integrante, para fiel cumprimento, especialmente para promover auditoria na folha de pagamento para identificação e correção da situação financeira irregular dos servidores que estejam percebendo complementação salarial em desconformidade com a lei.

É como voto.

Aracaju/SE, 02 de fevereiro de 2015.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00094/2014-8

Interessado: Célio Yghour de Castro Rodrigues

Assunto: Auxílio transporte e pagamento retroativo

Espécie: Requerimento

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi mantido o entendimento exarado no parecer nº 0934/2014, sendo deferido o pedido postulado de pagamento retroativo de auxílio transporte ao interessado".

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.12822/2013-3

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Remuneração de servidores militares condenados a pena privativa de liberdade

Espécie: Reanálise

Relator: André Luiz Vinhas Da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer nº 0944/2014 no que tange aos itens 1, 3 e 4 da respectiva conclusão em consonância ao despacho motivado nº 2654/2014, não sendo aprovado o item 2 da conclusão do supramencionado parecer, mantendo-se incólume o entendimento do Conselho Superior quanto à possibilidade de pagamento integral da remuneração do militar que se encontre em regime de cumprimento de pena semiaberto e aberto, também em consonância ao despacho motivado anteriormente citado".

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.18150/2013-7

Interessados: Igor de Araújo Barbosa e Secretaria De Estado Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPLAG

Assunto: Pedido de reconsideração do entendimento firmado no parecer nº 6248/2014-PGE

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: André Luiz Vinhas Da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos

termos do voto do relator, foi deferido o pedido de reconsideração postulado, ficando afastadas as conclusões dos pareceres nº 6248/2014 e 005/2015, por entender que o servidor interessado não se encontrava em desvio de função".

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00830/2014-1

Interessado: Maykon Dannilo Nunes Pereira

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.07561/2013-1

Interessada: Júlia Reis Mendonça

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.07102/2013-3

Interessada: Ana Lavine Souza Martins

Assunto: Complementação da indenização de férias proporcionais e indenização de auxílio transporte retroativo

Espécie: Repercussão geral

Relator: Vinicius Thiago Soares De Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), o Conselho aprovou a minuta de alteração da Portaria de Estágio, apresentada pelo Conselheiro-relator, nos seguintes termos:

PORTARIA N.º XXXX/2015

de xx de xxxxxxxxxxxx de 2015

Altera a Portaria n.º 11/2007 que dispõe sobre o estágio curricular para estudantes de Direito e curso afins no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**, no exercício das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 7º, I, XIV e XVI c/c o art. 91, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 1996, com fundamento no quanto disposto na Lei Federal nº 11.788/08 e,

Considerando a necessidade de adaptação da portaria que regula o estágio curricular para estudantes de Direito, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, à Lei n.º 11.788/08 e à realidade da Procuradoria Geral do Estado e;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado realizada na xxª Sessão Ordinária;





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 7º e 24 da Portaria n.º 111, de 13 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

IV - (revogado)

§ 1º. Nos dias em que houver avaliação de aprendizagem, a carga horária do estágio será, mediante prévio ajuste com o Procurador tutor e ciência à Corregedoria-Geral, reduzida pelo menos à metade, conforme determina o artigo 10 da Lei Federal n.º 11.788/08;

§ 2º. As faltas deverão ser justificadas, com motivação aderente do Procurador tutor, no prazo máximo de 03 dias, à Chefia correspondente e ao Corregedor-Geral, sob pena de desconto no mês subsequente."

"Art. 24. A extinção em razão da conclusão do curso de bacharelado dar-se-á com realização da "Colação de Grau" do estagiário."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju (SE), XX de XXXXXXXXXXXXXXX de 2015.

PROCURADOR-GERAL DE ESTADO".

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16072/2014-5

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Regime jurídico do PCCV e hipóteses de manutenção da VPI nos proventos dos servidores

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Vinicius Thiago Soares De Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi aprovado o parecer dissenso nº 8018/2014, que entende pela impossibilidade de interpretar a Lei nº 7.820/2014, e suas congêneres, para deixar de exigir o prazo de 24 meses de percepção da VPI pelos servidores que pretendem se aposentar voluntariamente, ainda que estejam próximos da aposentadoria compulsória, observando-se as demais orientações presentes no mencionado parecer".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01348/2014-8

Interessado: Sindicato do Fisco do Estado de Sergipe - SINDIFISCO

Assunto: Pagamento de complementação remuneratória prevista no art. 2º da lei complementar nº 238/2014

Espécie: Pedido de reconsideração de parecer

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Voto vistas: Vinicius Thiago Soares De Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto vistas, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, sendo mantido in totum o parecer nº 5.418/2014, com a recomendação de que seja notificada a SEPLAG acerca da decisão para fins de promover auditoria na folha de pagamento para identificação e correção da situação financeira e regular dos servidores que estejam percebendo complementação salarial em desconformidade com a lei".

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.05417/2012-4

Interessados: Antonio Waldocy Bastos da Paixão e SINPOL/SE

Assunto: Liberação de servidor para exercício de atividade sindical

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

Voto vistas: Vinicius Thiago Soares De Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator, foi mantido in totum o parecer nº 4044/2013, que indeferiu o pedido de liberação do servidor para o exercício de mandato sindical junto à Federação de Policiais Civis das Regiões Centro-Oeste e Norte - FEIPOL, por já existir três servidores titulares de cargos das carreiras de policiais civis afastados para exercício de mandato no SINPOL, reconhecendo, assim, a possibilidade de liberação à Federação ou Confederação vinculadas à categoria profissional, e restando afastado o parecer dissenso nº 6227/2013."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00061/2015-1

Interessado: Kleidson Nascimento dos Santos

Assunto: Suspensão de afastamento para curso

Espécie: Requerimento

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deferiu o pedido de suspensão de gozo do afastamento para curso a partir do dia 04 de fevereiro de 2015, autorizando o retorno ao gozo do afastamento já deferido a partir de 04 de janeiro de 2016."





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00007/2015-7

Interessados: Mário Rômulo de Melo Marroquim

Assunto: Afastamento das atividades funcionais por assunção ao cargo de presidente da APESE

Espécie: Requerimento

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deferiu o afastamento postulado, nos termos do inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar nº 27/1996, com sugestão de encaminhamento à Coordenadoria de Pessoal - COPES, para adoção das providências necessárias."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01606/2014-2

Interessados: Agripino Alexandre dos Santos Filho

Assunto: Afastamento para curso

Espécie: Requerimento

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas e Cons. Túlio Cavalcante), o julgamento foi convertido em diligência, sendo deliberado o retorno dos presentes autos para manifestação da atual chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal. Vencido o Cons. Vinicius Thiago, que entendeu pelo deferimento imediato do pedido postulado."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01648/2014-6

Interessada: Procuradoria Especial do Contencioso Cível

Assunto: Pedido de providências quanto a atual situação do Contencioso Cível

Espécie: Requerimento

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), foi suspenso o julgamento dos presentes autos para análise conjunta de uma possível reestruturação do quantitativo de Procuradores e competências nas diversas Especializadas, que ocorrerá na próxima pauta desimpedida."

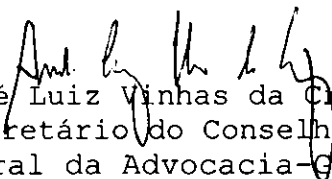
ITEM "O QUE OCORRER":

O Cons. André Vinhas apresentou proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior com escopo de atribuir maior celeridade à tramitação dos feitos.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deliberou pela abertura de processo administrativo para análise da proposta de alteração do Regimento Interno do

Conselho Superior apresentada pelo Cons. André Vinhas, com posterior distribuição a um dos membros deste órgão Colegiado.

Em, 27 de janeiro de 2015.


André Luiz Vinhas da Cruz
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado